



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

Solicita informações e documentos detalhados sobre os fundamentos jurídicos, econômicos e administrativos do Acordo de Cooperação nº 003/2025, que destina recursos e apoio público para a realização da 55ª EXPOCÁCERES em propriedade privada.

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o chamamento público como regra para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, e que a sua dispensa, conforme o Art. 31, § 1º, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (e.g., Acórdão 626/2025-Plenário), exige justificativa prévia e detalhada que demonstre a inviabilidade de competição, não bastando a mera alegação de tradição do parceiro.

CONSIDERANDO que o Acordo, embora afirme a "não transferência de recursos financeiros", impõe ao Município a obrigação de contratar e custear shows de alto valor, o que, segundo a Advocacia-Geral da União (Modelo CGU/AGU 2023), pode descaracterizar o instrumento de Acordo de Cooperação, configurando materialmente um convênio ou termo de fomento, que exigiria outros requisitos legais e maior rigor na prestação de contas.

CONSIDERANDO que o objeto do acordo é a realização de um evento em propriedade particular (Parque de Exposições do Sindicato Rural), cuja exploração comercial integral (camarotes, bangalôs, praça de alimentação, patrocínios, etc.) será revertida para a entidade privada e seus parceiros comerciais, configurando um expressivo fomento público a uma atividade com fins lucrativos para terceiros, o que demanda excepcional comprovação do interesse público.

CONSIDERANDO que a Cláusula 9.3 do Acordo prevê uma prestação de contas meramente formal, baseada em relatórios de execução do objeto, o que é incompatível com a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos diretos (shows) e indiretos (cessão de pessoal e maquinário), bem como de avaliar o retorno social do investimento frente ao lucro privado gerado.

CONSIDERANDO o grave risco de desvio de finalidade pública, uma vez que recursos públicos estão sendo utilizados para viabilizar um evento em que o lucro auferido pela entidade parceira e seus associados comerciais não será objeto de controle social ou reversão



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao erário, em aparente afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Diante do exposto, REQUEREMOS a Vossa Excelência o envio, a esta Casa de Leis, no prazo legal de 30 (trinta) dias, em formato digital, dos seguintes documentos e esclarecimentos:

I - SOBRE A LEGALIDADE DO INSTRUMENTO E A ESCOLHA DO PARCEIRO:

1. O processo administrativo completo e o parecer jurídico circunstanciado que fundamentaram a inexigibilidade de chamamento público para a seleção do Sindicato Rural de Cáceres (SIRUCAC).

2. A pesquisa de mercado ou o levantamento técnico que comprove a inviabilidade de competição ou a ausência de outras entidades, com ou sem fins lucrativos, capazes de realizar o objeto da parceria, especialmente no que tange à produção cultural do evento.

3. O parecer jurídico que analisou a adequação do instrumento "Acordo de Cooperação" ao objeto pretendido, considerando que o Município assumiu obrigações de dispêndio direto (contratação de shows) para um evento em propriedade privada com fins lucrativos para a parceira.

II - SOBRE O INTERESSE PÚBLICO E O FOMENTO À ATIVIDADE PRIVADA:

4. O estudo de viabilidade econômica e de interesse público que justifica o aporte de recursos públicos (custeio de shows, cessão de pessoal e equipamentos) para a realização de um evento em propriedade privada, cuja exploração comercial será integralmente revertida para a entidade parceira e terceiros.

5. Demonstrativo que comprove o equilíbrio da parceria, detalhando qual a contrapartida *efetiva* do Sindicato Rural (além da cessão de seu próprio espaço para a realização de seu próprio evento) que justifica o significativo investimento público direto e indireto.

6. Cópia de todos os contratos e termos de parceria firmados entre o Sindicato Rural de Cáceres e a "iniciativa privada", que detalhem os termos da exploração comercial do evento e a contrapartida privada estimada em R\$ 1.190.000,00.

III - SOBRE OS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

7. Esclarecimentos sobre quais mecanismos de aferição e controle serão utilizados pela comissão de monitoramento para validar a contrapartida da "iniciativa privada" e a aplicação dos recursos de emenda parlamentar, conforme previsto no Plano de Trabalho.

8. O parecer jurídico que fundamentou a redação da Cláusula 9.3, que dispensa a prestação de contas financeira, e como essa dispensa se compatibiliza com a necessidade de controle sobre a aplicação de recursos públicos (shows) e as receitas geradas no evento.

IV - SOBRE O USO DE RECURSOS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

9. Um cronograma e uma planilha de custos estimados de todos os recursos públicos municipais (humanos, materiais e logísticos) que serão empregados no evento,



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

incluindo, mas não se limitando a: horas de trabalho de servidores, uso de maquinário e materiais de divulgação.

10. Cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação ou de qualquer outra modalidade licitatória utilizada para a contratação direta dos shows artísticos pelo Município.

Tudo no prazo legal e em meio digital, com ciência inequívoca da Prefeita Municipal ou quem a ela vier substituir, para garantia da devida transparência.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2025.



Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa submeter à apreciação e análise técnica o Acordo de Cooperação nº 003/2025, firmado entre o Município de Cáceres e o Sindicato Rural de Cáceres - SIRUCAC, que tem por objeto a realização da 55ª EXPOCCERES, evento de relevância cultural, agropecuária e social para o Município.

Todavia, apesar do relevante escopo público e do interesse social evidente, identificam-se elementos e circunstâncias no referido acordo que impõem necessária reavaliação quanto à sua conformidade com a legislação vigente e com os princípios basilares da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, transparência, eficiência e economicidade.

Em primeiro lugar, destaca-se que o acordo se pauta na alegação de exclusividade para a realização do evento por parte do Sindicato Rural, sem apresentação detalhada e robusta da justificativa para a inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos recentes, tem enfatizado a necessidade de fundamentação técnica e criteriosa para a não realização de chamada pública, visando evitar possíveis violações ao princípio da isonomia e assegurar a seleção da entidade legítima e mais apta para a execução do objeto, evitando risco de práticas administrativas irregulares ou favorecimento indevido.

Além disso, embora o acordo afirme que não haverá transferência financeira entre as partes, observa-se com preocupação que a Prefeitura assumirá diversas despesas diretas relacionadas à realização do evento, como pagamentos de cachês artísticos, apoio logístico, fornecimento de pessoal e maquinário e suporte operacional. Tal fato pode caracterizar despesas públicas indiretas, o que, de acordo com entendimento consolidado do TCU e da Advocacia-Geral da União, descaracteriza a natureza típica do acordo de cooperação sem repasse e pode exigir processos licitatórios e instrumentos legais próprios de convênios ou termos de fomento. Essa situação, se não adequadamente justificada e formalizada, abre espaço para questionamentos sobre eventual irregularidade na contratação pública.

Outro ponto relevante consiste na previsão de exploração comercial onerosa de espaços públicos durante o evento, com cessão de camarotes, áreas de alimentação, publicidade e demais espaços para atividades comerciais e patrocínios. Tal prática, sem observância dos procedimentos adequados, notadamente licitatórios, pode configurar desvio de finalidade e supressão indevida de receita pública, contrária ao disposto nos artigos 17 da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal, o que já foi objeto de decisões do TCU em case de eventos similares.

Ainda que o acordo preveja mecanismos simplificados para prestação de contas, a significativa movimentação financeira e os valores estimados em contrapartidas econômicas impõem a necessidade de detalhamento rigoroso dos critérios de controle, transparência e fiscalização, conforme art. 66 da Lei 13.019/2014, para impedir risco de má gestão e responsabilidade administrativa.

Por fim, verifica-se que a amplitude do objeto descrito no acordo, que envolve produção, logística, segurança, parcerias privadas e cessão onerosa de espaços públicos, pode extrapolar o âmbito próprio do instrumento de acordo de cooperação sem transferência



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

financeira, cabendo indagações quanto à adequação do instrumento jurídico utilizado face à complexidade e relevância dos atos e negócios envolvidos.

Portanto, este requerimento fundamenta-se na necessidade de que se observe rigorosamente a legislação aplicável e os princípios administrativos, evitando riscos futuros de nulidade, responsabilização dos agentes públicos e prejuízo ao interesse público. A análise criteriosa poderá, se for o caso, ensejar recomendações de adequações, ajustes ou mesmo impugnação do acordo para garantir a transparência, legalidade e moralidade da parceria pública-privada em questão.

A Administração Pública deve assegurar a correta aplicação dos recursos e meios públicos, bem como a observância dos princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, promovendo a lisura e a legitimidade dos atos administrativos. Tal medida é imprescindível para fomentar a confiança social, evitar prejuízos financeiros e preservar a reputação institucional envolvidos na realização da 55ª EXPOCERES.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.

1º

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores